



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br – gabinete@domingosmartins.es.gov.br

Domingos Martins, 23 de fevereiro de 2017.

MENSAGEM Nº 004/2017

ENCAMINHA PROJETO DE LEI REVOGANDO LEI INCONSTITUCIONAL.

Excelentíssimo Senhor,
Vereador Julio Maria Christ
Presidente da Câmara Municipal
Domingos Martins – ES

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Casa de Leis o, anexo, Projeto de Lei cujo objeto é a revogação da Lei Municipal nº 2.616, de 16 de maio de 2014 por sua inconstitucionalidade e, ainda, por usurpação de competência sancionatória.

A referida Lei foi de iniciativa de um vereador na legislatura passada e, em face de seu objeto: incentivo fiscal é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, ex-vi do disposto no inciso IV do art. 41 da Lei Orgânica do Município, que dispõe:

“Art. 41. São de iniciativa do Prefeito, as leis que disponham sobre:

.....
.....

IV – matéria orçamentária e tributária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenção.”

Não fosse só isso a referida Lei foi sancionada pelo Prefeito Municipal em 16 de maio de 2014, quando deveria ter sido nos 15 dias úteis contados da data de seu recebimento, que se encerrou em 05/12/2013. No caso deveria ter sido promulgada pelo Presidente da Câmara.

Quadra registrar, ainda, que a Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, em seu art. 2º, acrescentou um artigo 8º-A, à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 com as seguintes disposições:

“Art. 2º. A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§1º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios Tributários ou financeiros.....”

A mesma Lei inclui na Lei nº 8.429/1992, (Lei de Improbidade Administrativa), o art. 10-A que constitui ato de improbidade qualquer ação ou omissão para conceder benefício tributário.

Diante do exposto, estou certo que a presente mensagem merecerá o apoio e a aquiescência de Vossa Excelência e seus dignos pares para a aprovação da matéria, oportunidade que renovo meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

WANZETE KRUGER
Prefeito